



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405  
Tel.: (27) 3145-5000

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Referência: Inquérito Civil nº 2016.0009.3127-52**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, **FABIANO GÁS** empresa individual, representado por [REDACTED] [REDACTED] doravante denominado COMPROMISSÁRIO, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405  
Tel.: (27) 3145-5000

**CONSIDERANDO** o trâmite do Inquérito Civil nº 2016.0009.3127-52 nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre denúncia de suposta irregularidade na comercialização de GLP por parte da empresa Vitória Comércio de Gás LTDA-ME;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 297, de 18/11/2003, expedida pela Agência nacional de Petróleo - ANP, regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás de cozinha, dispendo em seu art. 2º que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP);

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Portaria reza que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** que a revenda de gás de cozinha por pessoa não autorizada pela ANP configura o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8176/91, sujeitando o infrator a pena de detenção de um a cinco anos;

**CONSIDERANDO** que é preciso eliminar a prática ilegal de venda de gás liquefeito, não credenciada, a qual coloca riscos a população e configura concorrência desleal ao comércio formal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se controlar o transporte, armazenamento, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), e atividades correlatas;

**CONSIDERANDO** que a revenda clandestina do gás de cozinha não oferece nenhuma segurança para o consumidor. Pelo contrário, representa um risco, visto que se trata de um produto inflamável;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405  
Tel.: (27) 3145-5000

**CONSIDERANDO** os Autos de Infração lavrados sob os nº 134 222 16 31 482649 e nº 983 983 17 31 502773, pela ANP em desfavor do compromissário.

**CONSIDERANDO** que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir desta data, a não fornecer, de qualquer forma, a título oneroso ou gratuito, botijões de gás (GLP) a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres não autorizados pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal, Agência Nacional de Petróleo e outros);

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir desta data, a regularizar as condutas descritas no Auto de Infração da ANP nº 983 983 17 31 502773, o qual faz parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405

Tel.: (27) 3145-5000

**CLÁUSULA QUINTA:** O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação do compromissário, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 93, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas) vias** de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

  
**SANDRA LENG RUBER DA SILVA**  
Promotora de Justiça

  
RG nº. 

CPF nº. 

Representante legal da empresa  
FABIANO GÁS